DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13458/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/17479/2015
PROTOCOLO	:	1635367
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA/MS
ORDENADOR	:	1. ADRIANA MAURA MASET TOBAL (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE) 2. WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	:	PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATADO	:	IMR – INSTITUTO MÉDICO E RADIOLÓGICO LTDA - ME.
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO Nº 2883/2015.
PROCEDIMENTO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
OBJETO	:	CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ÁREAS DE GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA, CARDIOLOGIA, PARA ATENDER DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR	:	R$ 181.800,00.
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 2883/2015), oriundo do procedimento – Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento nº 01/2015 e da respectiva execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS e a empresa IMR – INSTITUTO MÉDICO E RADIOLÓGICO LTDA - ME, tendo como objeto o credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos nas áreas de ginecologia/obstetrícia, cardiologia, para atender da demanda do Fundo Municipal de Saúde.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, através da análise DFS-30754/2018 (peça nº 10), opinou pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 2883/2015) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases). Ressalvando o descumprimento do prazo por intempestividade da remessa de documentos referente ao contra e execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-17968/2019 (peça nº 12) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo

> técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade** da f**ormalização e execução do contrato** em apreço, nos termos do art. 121, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC n. 098, de 5 de dezembro de 2018. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Decisão Singular DSG – G.JD – 14999/2017, constante no processo TC/MS-11934/2015, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Vieram os autos a está relatoria para análise da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 121, II, III do Regimento Interno.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 2883/2015, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas nos arts. 55, 58, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida. Ressalvando a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	181.800,00
Empenhos Emitidos	187.800,00
Notas de Anulação de Empenho	(-) 89.688,00
Empenhos Válidos Emitidos	**92.112,00**
Total de Comprovantes Fiscais	**92.112,00**
Total de Pagamentos	**92.112,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 2883/2015), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Senhora Adriana Maura Maset Tobal (Secretaria Municipal de Saúde) vigente à época, art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos pertinentes ao contrato e á execução financeira;**

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, §1º, I e II do Regimento Interno c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB